



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 162-13.2016.6.21.0140**

**Procedência:** CORONEL BICACO-RS (140ª ZONA ELEITORAL – CORONEL BICACO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL – INDEFERIDO

**Recorrente:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE CORONEL BICACO

**Recorrido:** ELSON BUENO MARTINS

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA TRANSITADA EM JULGADO SEM CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “J”, DA LC Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO. Correto o deferimento do pedido de registro de candidatura, diante da não incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar 64/90. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE CORONEL BICACO (fls. 85-92) em face da sentença (fls. 80-82), que julgou improcedente a impugnação oferecida em face de ELSON BUENO MARTINS e deferiu-lhe seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador no município de Coronel Bicaco/RS, avistando não configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/1990 (redação dada pela LC nº 135/2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões recursais (fls. 85-92), o partido recorrente, reiterando os termos da impugnação, sustentou que a candidatura merece ter o registro indeferido, uma vez que o pretense candidato incorre em hipótese de inelegibilidade, pelo fato de ter sido condenado pelo TRE-RS no Processo nº 292-42.2012.6.21.0140, em razão de sua participação em conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Dessa forma, alegou que o postulante estaria impedido de concorrer por força da "Lei da Ficha Limpa", estando incurso na hipótese do art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/90. Por essas razões, pediu a seja a sentença revisada e reformada pelo TRE-RS, para fins de indeferimento da candidatura impugnada.

Apresentadas contrarrazões (fls. 97-100), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 104).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da Tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, em 06/09/2016 (fl. 83), e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 85), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

### **II.II – Mérito**

A controvérsia paira sobre a existência de causa de inelegibilidade que comprometeria o pedido de registro de candidatura a vereador de ELSON BUENO MARTINS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE CORONEL BICACO sustentou que o requerente incorre na causa de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/90 (redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010), diante de ter sido condenado pela Justiça Eleitoral, no Processo nº 292-42.2012.6.21.0140, em decisão transitada em julgado, pela conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, praticada no ano das eleições municipais de 2012.

Não obstante os argumentos do impugnante, o Juízo de primeiro grau fundamentou que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/90 somente ocorre nas hipóteses em que as decisões “(...) impliquem cassação do registro ou do diploma (...)”, situação inócurrenente no caso concreto, razão pela qual julgou improcedente a impugnação e deferiu, conseqüentemente, o registro da candidatura. Isso porque, nos autos do Processo nº 292-42.2012.6.21.014, a despeito do reconhecimento da conduta vedada, a única sanção aplicada limitou-se à pena de multa (pecuniária), nos moldes do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, tendo o TRE-RS expressamente deixado de aplicar a sanção de cassação do registro ou do diploma, além de nada mencionar a respeito da inelegibilidade.

Não existe reparo a ser feito na sentença de primeiro grau.

A atual redação do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei de Inelegibilidades e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 1º, LC nº 64/90. São **inelegíveis**:

l)- para **qualquer cargo**:

(...)

j) os que forem **condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por **conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição**; (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 15, Resolução TSE nº 23.455/2015. São **inelegíveis**: (...)

III - **os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990.**

No presente caso, constata-se que o recorrido ELSON BUENO MARTINS **não** teve seu “registro” ou “diploma” “cassado” em decorrência do acórdão que o condenou pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, nos autos do Processo nº 292-42.2012.6.21.014 (fls. 28-42), com trânsito em julgado em 03/03/2016.

Sublinhe-se que, no referido acórdão, o TRE-RS avaliou a necessidade de aplicar-lhe ou não a sanção de cassação do registro ou diploma, concluindo que a penalidade seria desproporcional à gravidade do ilícito praticado, sendo, então, suficiente a aplicação da pena pecuniária.

Neste particular, discorreu o acórdão:

(...)

**Objetivamente** caracterizada a conduta vedada, devem incidir as penas estipuladas no artigo 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, suspensão da conduta, multa de cinco a cem mil UFIR e cassação do registro ou diploma.

**No que diz respeito à aplicação da pena de cassação do registro ou diploma**, a orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que **sua incidência depende da análise da gravidade do ilícito**:

(...)

**No caso, estariam sujeitos à cassação do diploma os vereadores ÉLSON BUENO MARTINS e ELAINE DE ALMEIDA SILVA. No entanto, tenho que a aplicação dessa medida se revela desproporcional ao ilícito praticado**, máxime porque a prova não indica tenham eles participado de forma mais ativa na distribuição dos bens, agindo precipuamente como beneficiários da conduta ilícita. **Entretanto, cada um dos recorridos deve se sujeitar à multa pecuniária**, que fixo em seu patamar mínimo, 5 mil UFIR, equivalente a R\$ 5.320,50 (art. 50, § 4º, da Resolução TSE n. 23.370/11), por não verificar motivos para a sua fixação além do piso legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com base nessa análise, seguiu-se o dispositivo do acórdão:

Diante do exposto, VOTO pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de julgar procedente a representação, com fulcro no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, **condenando cada um dos recorridos**, ou seja, ROBERTO ZANELA, FLÁVIO ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO CARLOS CARVALHO DA COSTA, JURANDIR DA SILVA, JOÃO PEDRO FAREZIN, **ÉLSON BUENO MARTINS**, ELAINE DE ALMEIDA SILVA e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUNICIPALISTA (PDT/PT/PMDB/PPS/PSB/PCdoB), **à multa** no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos, equivalente a 5 mil UFIR).

Dessa forma, à vista do disposto na alínea “j” do inciso I do artigo 1º e do art. 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015 - acima transcritos-, conclui-se que o recorrente não se encontra inelegível, pois, a despeito de condenado por prática de conduta vedada no ano eleitoral de 2012, a condenação não implicou cassação do registro ou do diploma.

Portanto, o caso dos autos não conforma hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, “j”, da Lei Complementar 64/90.

No mais, no que tange aos demais requisitos para o registro da candidatura do candidato, insta consignar que foi constatada pelo MM. Juízo Eleitoral a presença das condições de elegibilidade e a ausência das demais causas de inelegibilidade.

Assim, o recurso não comporta provimento, merecendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpljgv1hb8na1eosmks07up73924961396943428160917230204.odt